



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.030547/88-12
RECURSO Nº. : 110.229
MATÉRIA : IRPJ - EXS. 1986 e 1987
RECORRENTE : EIMA CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.896

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS. É defeso à Fiscalização proceder a glosa das despesas operacionais contabilizadas indevidamente, quando as notas fiscais referentes às despesas supostamente efetuadas forem fornecidas graciosamente, tendo, este ato, sido confessado pelo emitente das notas fiscais.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. A partir da vigência da Lei nº 8.218/91 (31.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Recurso parcialmente provido

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIMA CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.030547/88-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.896

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO), MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, JOSÉ ANTONIO MINATEL e OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10880.030547/88-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.896

RECURSO Nº. : 110229
RECORRENTE : EIMA CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

RELATÓRIO

EIMA CONSULTORIA E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, ingressa com recurso voluntário neste E. Conselho de Contribuintes contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, acostada aos autos às fls. 133/136, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 94.

Refere-se a glosa de custos/despesas declarados pela recorrente com a prestação de serviços de promoção de vendas e assessoria na parte publicitária, pagas à empresa FRAPE ASSESSORIA S/C LTDA., cujas notas fiscais foram apreendidas e fazem parte integrante do processo (fls. 08 a 30).

- O termo de encerramento da ação fiscal contém as seguintes informações:

“..... Examinei os anos-base de 1984, 1985 e 1986, havendo encontrado apenas a irregularidade relativa ao registro de despesas a título de serviços de promoção e vendas de assessoria na parte publicitária mediante estudo e acompanhamento de propaganda, que teriam sido pagos a FRAPE ASSESSORIA S/C LTDA., mediante emissão de várias notas fiscais, cujas primeiras vias foram apreendidas conforme Termo de Apreensão anexo. Estas despesas foram impugnadas com base na SÚMULA-RELATÓRIO FISCAL firmado pelo AFTN Masumi Takeishi, que fiscalizou a sociedade civil e que concluiu que teriam sido emitidas de forma “graciosa”, ...”.

O relatório fiscal, que está acostado às fls. 82/84, conclui pela absoluta ineficácia tributária da documentação relativa a serviços prestados, emitida pela empresa FRAPE ASSESSORIA S/C LTDA., e contém, em síntese, as seguintes informações:

1. a empresa FRAPE ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA., tem como objetivo social, exclusivamente, a prestação de serviços na área contábil;

irl



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.030547/88-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.896

2. que referida empresa nunca prestou outros serviços que não os relacionados com a atividade social;
3. foi admitido, pelo proprietário da empresa, que referidas notas foram fornecidas graciosamente, mediante reembolso dos valores referentes ao ISS incidentes sobre o total da nota emitida. (fls. 83)

Com base nas informações anteriormente obtidas e fundamentada nas razões contidas no Relatório Fiscal, foi lavrado o auto de infração de fls. 94.

Inconformada com o feito, a contribuinte apresenta impugnação alegando em síntese:

Que a recorrente foi contratada pela empresa pública municipal PROCOTIA PROGRESSO DE COTIA para efetuar os serviços de vendas de jazigos e terrenos no Cemitério Parque Municipal Jardim das Flores. Para conseguir tal intento, participou de concorrência pública, logrando-se vencedora. Tendo em vista a ordem de grandeza dos negócios a serem efetuados, contratou a empresa FRAPE ASSESSORIA S/C LTDA., para que esta efetuasse parte dos serviços, tamanha a amplitude da área a ser mercadologicamente trabalhada. Apresenta, como prova dos argumentos expendidos, por cópia, o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa FRAPE ASSESSORIA S/C LTDA. (fls. 112/115).

Alega que a fiscalização baseou-se apenas no relatório fiscal, que encontra-se eivado de contradições e conclui que, o responsável pela empresa FRAPE ASSESSORIA S/C LTDA., ao sentir-se sob ação fiscal, preferiu omitir as informações das receitas recebidas por prestação de serviço de assessoria, transferindo, desta feita, os encargos tributários para a impugnante.

Informação fiscal pela manutenção da autuação.

Ao julgar a lide a Autoridade “a quo” mantém o lançamento, fundamentada nas seguintes considerações:

1. CONSIDERANDO que foram desclassificados os registros contábeis de pagamentos à FRAPE ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA., por estarem calcados em documentação de origem espúria, confessadamente de favor, sem a ocorrência da efetiva prestação

irl



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.030547/88-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.896

dos serviços e sem dispêndio real dos valores mencionados, como exposto no já referido Termo de Esclarecimento às fls. 87/88, pois tais registros não geraram equivalentes custos ou despesas operacionais;

2. CONSIDERANDO que a impugnante não logrou comprovar, acima de quaisquer dúvidas, que serviços foram prestados e, cumulativamente, quais as qualificações dos sócios ou empregados da emitente das notas fiscais, de forma a solapar a convicção de que foram emitidas de forma graciosa mediante o reembolso dos valores referentes ao ISS sobre o total das notas emitidas;

3. CONSIDERANDO que cabe ao contribuinte provar a veracidade dos lançamentos contábeis relativos aos fatos econômicos que usualmente promove (art. 174, § 3º do RIR/80). Isto significa que caberia ao contribuinte comprovar a efetividade dos serviços executados. A autuada, na sua impugnação, não trouxe ao processo nenhuma prova ou documento de que os serviços foram efetivamente executados;

4. CONSIDERANDO que “A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada (Ac. CSRF/01-0.351/83)”;

5. CONSIDERANDO que “Aplica-se, no lançamento de ofício a multa de 150% sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido nos casos de evidente intuito de fraude, enquadrando-se na tipificação, a utilização de documentos ideologicamente falsos, que objetivam comprovar despesas operacionais fictícias, que acarretem redução do imposto devido (Ac. 1º CC 105-1.738/86)”;

6. CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la. Fica mantida a exigência fiscal e determino o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Cientificado desta decisão apresentou recurso a esta Colenda Câmara, ratificando seu inconformismo através das razões inclusas às fls. 140/144 que, no mérito persevera nas impugnativas acrescentando apenas as razões quanto à cobrança da TRD como juros de mora no período compreendido entre 01.02.91 a 31.12.91.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.030547/88-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.896

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei, dele tomo conhecimento.

Conforme visto do relato, trata-se da glosa de despesas operacionais fornecidas graciosamente pela empresa FRAPE ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA., para a empresa EIMA CONSULTORIA E PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA.

As razões fundamentadas na impugnação e perseveradas no recurso não merecem guarida. A recorrente ao apresentar estas fundamentações deveria provar, através dos documentos contábeis, a efetiva prestação dos serviços que foram contratados e os procedimentos consequentes a saber:

Estes serviços foram pagos? Quais os documentos que comprovam o efetivo pagamento? Quais os documentos que comprovam o efetivo recebimento das notas fiscais apreendidas? Onde estão os elementos que comprovam estes fatos?

A recorrente, contra todos os fatos levantados pela fiscalização, bem como provas emitidas contra ela, apresenta apenas, e por cópia, um contrato que se encontra acostado aos autos às fls. 42 e 112. Este contrato, assinado em 02 de abril de 1985, representa pouco ou até mesmo quase nada, perante as afirmações contidas no documento de fls. 82/84, onde a fiscalização, através do RELATÓRIO FISCAL informa que o representante da empresa FRAPE ASSESSORIA S/C LTDA foi convidado a comparecer nas dependências da Divisão de Fiscalização tendo prestado os seguintes esclarecimentos:

“A empresa “FRAPE ASSESSORIA S/C LTDA., nunca prestou e nunca teve condições de prestar quaisquer outros tipos de serviços, que não os relacionados aos seus objetivos sociais, quais sejam, os voltados exclusivamente para a área contábil/fiscal e que todos os documentos fiscais emitidos por FRAPE ASSESSORIA S/C LTDA, que não os voltados exclusivamente para a área contábil/fiscal foram emitidos de forma graciosa, a título de-favor.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.030547/88-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.896

Que pela emissão irregular dos documentos fiscais, o responsável e sócio da empresa recebia valores a título de reembolso do ISS e que a emissão dos documentos ocorreram sem que as empresas beneficiárias contatassem diretamente, tendo sido feito através de terceiros (proprietários de outros escritórios de Contabilidade) conhecidos seus.

A conclusão do citado relatório está assim sintetizada:

“Em síntese, podemos afirmar, conclusivamente, que a empresa FRAPE ASSESSORIA S/C LTDA.:

- existe de fato e de direito, porém sem suporte para prestação de serviços além dos voltados para área contábil e fiscal;
- - emitiu documentos fiscais “de favor”, de forma graciosa, sem que houvesse efetivamente a prestação de serviços;
- - Face ao exposto, sempre que restar apurada a imputação ao custo ou despesas operacionais, de importâncias derivadas de notas fiscais de serviços emitidas pela “FRAPE ASSESSORIA S/C LTDA.”, referentes à prestação de serviços que não voltados para área contábil e fiscal, deverá a fiscalização da Receita Federal impugnar por indedutíveis tais valores, impondo por consequência a tributação de ofício do imposto de renda pessoa jurídica, na dupla modalidade, desde logo sugerida a seguinte capitulação: ...”.

A depuração dos fatos conduz à eminente conclusão, como já evidenciado nos autos, que a empresa contratada não recebeu pelos serviços discriminados, bem como não realizou os serviços para que fora supostamente contratada. Mais que evidente este fato por quê, se assim não fosse, a recorrente teria trazido aos autos, como meios de prova, os documentos que atestassem a veracidade e demonstrasse a efetividade dos serviços prestados. Assim não o fez.

Indubitavelmente, a ação da recorrente teve o escopo deliberativo de modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, pela alteração do valor da matéria tributável, tendo como resultado a redução do montante deste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.030547/88-12
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.896

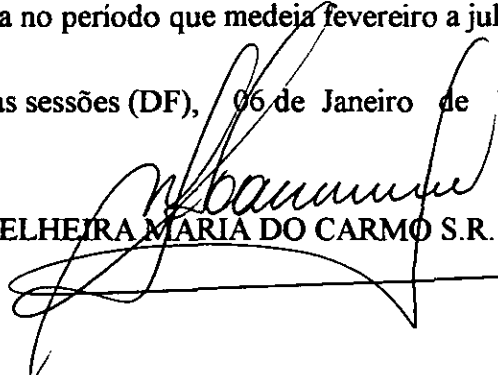
Por derradeiro, quanto à imposição da TRD que será cobrada a título de juros de mora no período que medeia fevereiro a julho de 1991, constata-se ser incabível esta cobrança no mencionado período.

A cobrança da Taxa Referencial Diária – TRD – como juros de mora, só se aplica a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. A aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais como pelo próprio Poder Executivo, ao admitir que nos termos fundamentados alterou a lei pertinente, reconhecendo a incompatibilidade com o texto da Carta Magna.

Somente com a conversão da Medida Provisória nº 298 em Lei (Lei nº 8.218/91) a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe o artigo 38.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança do crédito tributário os efeitos da TRD como juros de mora no período que medeia fevereiro a julho de 1991.

Sala das sessões (DF), 06 de Janeiro de 1987.


CONSELHEIRA MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

